PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2459-29.2011.6.02.0000, Classe 24

ACÓRDÃO Nº 8.743
(09.07.2012)

PETIÇÃO Nº 2459-29.2011.6.02.0000, CLASSE 24.
ASSUNTO: Perda de cargo eletivo por desfiliação partidária.
REQUERENTE: PSC – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA.
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
REQUERIDO: JOSÉ VALMIR DA SILVA FILHO.
ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá e outros.
REQUERIDO: PARTIDO PÁTRIA LIVRE – PPL.
ADVOGADA: Karla Helena Bomfim Belo.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.
PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. FILIAÇÃO APÓS O REGISTRO DO ESTATUTO PELO TSE. 30 (TRINTA) DIAS PARA A FILIAÇÃO (CONSULTA TSE Nº 755-35). PRAZO OBSERVADO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ART. 1º, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. PARTICIPAÇÃO NA FUNDAÇÃO DO NOVO PARTIDO. IRRELEVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.
1. Para efeito de desfiliação com justa causa, é necessária a efetiva constituição do novo partido para fins eleitorais, o que ocorre sòmente após o registro do estatuto partidário no TSE. Precedentes do TSE.
2. O detentor de mandato eletivo que se filia a novo partido após o registro do estatuto partidário pelo TSE, e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do citado registro, está amparado pela justa causa prevista no art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 22.610/2007.
3. Pedido julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de julho do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de ação para decretação de perda de mandato eletivo proposta pelo Partido Social Cristão (PSC) em face de José Valmir da Silva Filho, vereador do município de Limoeiro de Anadia/AL, e do Partido Pátria Livre (PPL), em vista da desfiliação partidária desprovida de justa causa, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 22.610/2007.

Alega o requerente que o requerido foi eleito vereador, nas eleições de 2008, pelo Partido Social Cristão (PSC). Afirma que o réu, sem justa causa, desfiliou-se do PSC e se filiou ao Partido Pátria Livre (PPL).

Assevera que o requerido se filiou PPL, mas assinala que o benefício previsto no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007 (criação de novo partido), somente alcança o exercente de mandato eletivo que tenha participado dos atos de fundação e organização para a regularidade de uma nova agremiação partidária. Sustenta, ainda, que o PPL, nacionalmente, só veio a ser criado no dia 07/10/2011 (último dia das filiações partidárias), e, em Alagoas, o pedido de seu registro só se deu no dia 11/10/2011 (após a data para as filiações partidárias).

Requer, assim, a procedência do pedido, para decretar a perda do cargo eletivo do requerido.

Juntou os documentos de fls. 29/93.

Devidamente citado, o Partido Pátria Livre (PPL) apresentou a contestação de fls. 102/109, na qual sustenta que, na verdade, o partido foi criado em 04/10/2011, data em que o TSE deferiu o seu pedido de registro, tornando-se, a partir de então, apto a receber filiados. Destaca que o requerido, vereador José Valmir da Silva Filho, somente se filiou ao novo partido em 07/10/2011, não havendo como se falar em infidelidade partidária. Por fim, requer a total improcedência do pedido de decretação de perda de cargo formulado.

Juntou os documentos de fls. 110/142.

Também citado, o vereador requerido, José Valmir da Silva Filho, apresentou a defesa de fls. 144/154, na qual sustenta que sua desfiliação do PSC

encontra respaldo na Resolução TSE nº 22.610/2007, visto que sua saída do partido se deu para ingressar num partido recém criado, o Partido Pátria Livre (PPL), que só obteve a chancela do TSE em 04/10/2011, sendo que se filiou ao partido em 07/10/2011.

Ressalta ser totalmente improcedente o argumento do requerente quanto à necessidade do requerido ser fundador do partido, pois desprovido de sustentáculo jurídico, invocando em seu favor a Consulta TSE nº 755-35, na qual se estabeleceu que, para se reconhecer a justa causa prevista no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, basta que o detentor de mandato eletivo se filie à nova legenda no prazo de 30(trinta) dias após o seu registro no TSE, não havendo qualquer exigência quanto à necessidade de ser o mandatário fundador do partido.

Assevara, ainda, que no presente caso também resta configurada a hipótese de justa causa prevista no inciso IV do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007 (grave discriminação pessoal), pois deixou de ter participação ativa no PSC, não tendo sido sequer comunicado, muito menos convocado, para a assembléia que objetivou a mudança do Diretório do Partido. Afirma que o presidente do partido passou a declarar publicamente que o requerido não seria, de maneira alguma, candidato pelo PSC no pleito de 2012.

Desse modo, requer a improcedência do pedido, em razão de haver justa causa para sua desfiliação do PSC.

Juntou os documentos de fls. 155/169.

As testemunhas arroladas pelo requerido foram ouvidas às fls. 395/402.

O requerido José Valmir da Silva Filho apresentou alegações finais às fls. 410/415, requerendo que a ação seja julgada improcedente, mantendo-se incólume o seu mandato.

Remetidos os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, esta opinou pela improcedência do pedido, entendendo que restou configurada a justa causa para a desfiliação partidária do requerido, prevista no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007 (criação de novo partido).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de ação para decretação de perda de mandato eletivo proposta pelo Partido Social Cristão (PSC) em face de José Valmir da Silva Filho, vereador do município de Limoeiro de Anadia/AL, e do Partido Pátria Livre (PPL), em vista da desfiliação partidária desprovida de justa causa, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 22.610/2007.

O requerente alega que o requerido se desfiliou do PSC, sem qualquer justa causa, para se filiar ao Partido Pátria Livre (PPL). Afirma que o benefício previsto no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007 (criação de novo partido), somente alcança o exercente de mandato eletivo que tenha participado dos atos de fundação e organização para a regularidade de uma nova agremiação partidária.

O demandado, por sua vez, sustenta que sua saída do Partido Social Cristão (PSC) se deu para ingressar num partido recém criado, o Partido Pátria Livre (PPL), que só obteve a chancela do TSE em 04/10/2011, sendo que se filiou ao partido em 07/10/2011, configurando-se a justa causa prevista no art. 1º, § 1º, II, da Resolução TSE nº 22.610/2007, que assim dispõe:

> Art. 1º – O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.
> **§ 1º – Considera-se justa causa:**
> I) incorporação ou fusão do partido;
> **II) criação de novo partido;**
> III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
> IV) grave discriminação pessoal. (Grifei).

O requerido sustenta, ainda, ser totalmente improcedente o argumento do requerente quanto à necessidade do réu ser fundador do partido, pois desprovido de sustentáculo jurídico, invocando em seu favor a Consulta TSE nº 755-35/DF, na qual se estabeleceu que, para se reconhecer a justa causa prevista no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, basta que o detentor de mandato eletivo se filie à nova legenda no prazo de 30(trinta) dias após o seu registro no TSE, não havendo qualquer exigência quanto à necessidade de ser o mandatário fundador do partido.

Inicialmente, destaco que o reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária é requisito essencial para que o ocupante de mandato eletivo não perca seu cargo em favor do partido que o elegeu. O art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, acima transcrito, estabelece as hipóteses em que a justa causa está configurada.

Para que a justa causa para a desfiliação, consistente na criação de novo partido, possa ser invocada, o partido já deve ter existência e registro definitivo no TSE, conforme entendimento daquela Corte Superior na petição nº 3.019/DF (Rel. Min. Aldir Passarinho, sessão de 25.08.2010), e corroborado pelo RESPE 2773-15/RS, rel. Min. Gilson Dipp, em 22.03.2012:

> Ementa.
> PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.
> 1. Apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, uma vez que a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação. Precedentes.
> 2. Nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, o ajuizamento da ação de decretação de perda de cargo eletivo é facultado àquele que detenha interesse jurídico ou ao Ministério Público, caso o partido político não ajuíze a ação no prazo de 30 dias contados da desfiliação.
> 3. A Res.-TSE nº 22.610/2007 é constitucional. Precedentes do STF.
> 4. A inclusão de litisconsorte necessário no polo passivo da demanda pode ser feita até o fim do prazo para o ajuizamento da ação, estabelecido no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.
> 5. **Considera-se criado o novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, com o registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral, momento a partir do qual é possível a filiação ao novo partido. O registro do Cartório de Registro Civil não impede que o parlamentar continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação.**
> 6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil.
> 7. A mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não confi-

gura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade.
8. A mudança substancial do programa partidário também não foi evidenciada, porquanto a alteração de posicionamento do partido em relação a matéria polêmica dentro da própria agremiação não constitui, isoladamente, justa causa para desfiliação partidária.
9. Pedido julgado procedente.
(TSE, Pet - Petição nº 3019/DF, rel. Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE 13/09/2010, Página 62). (Grifei).

Constata-se dos autos que o requerido, embora eleito vereador pelo Partido Social Cristão (PSC), desfiliou-se deste partido em 06/10/2011, conforme informação de fls. 427, e se filiou ao Partido Pátria Livre (PPL) em 07/10/2011, conforme se observa do documento de fls. 80. Sendo assim, como o PPL só obteve a chancela do TSE em 04/10/2011, conclui-se que o demandado só se filiou à nova agremiação após o registro do seu estatuto pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Além disso, constata-se que foi observado o prazo de 30 (trinta) dias para a filiação ao novo partido, a contar do registro do estatuto partidário pelo TSE. Tal prazo foi considerado razoável pelo Tribunal Superior Eleitoral quando, ao responder a Consulta nº 755-35/DF, em que foi Relatora a Min. Nancy Andrighi, entendeu que seria suficiente para o parlamentar se desfiliar de seu partido de origem e ingressar na nova legenda.

Esse entendimento é resultado da aplicação analógica do § 4º do art. 9º da Lei nº 9.096/95, que prevê um prazo de trinta dias para o TSE registrar o estatuto do partido.

Destarte, não há que se falar em ato de infidelidade partidária do requerido, uma vez que somente ingressou no PPL depois que o partido passou a existir para fins eleitorais, e dentro do prazo de trinta dias a que alude a Consulta TSE nº 755-35. Configurada, portanto, a justa causa prevista no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610, qual seja, a criação de novo partido.

Por fim, em relação à discussão sobre o fato do requerido ter ou não participado do processo de criação do novo partido (PPL), acompanho o entendimento des-

te Tribunal Regional no julgamento da Petição nº 2460-14, da relatoria do Des. Eleitoral Raimundo Alves de Campos Júnior, no qual se assentou ser esse fato irrelevante, conforme comprova a ementa do julgado que abaixo transcrevo:

> PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2008. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA.
> PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO DO PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL). PRAZO DE DEFESA QUE SE ENCERROU EM DIA EM QUE NÃO HOUVE EXPEDIENTE FORENSE. DEFESA OFERTADA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. REJEIÇÃO.
> PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. TESTEMUNHOS PARCIAIS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DA ALEGAÇÃO.
> **FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. PARLAMENTAR NÃO FUNDADOR DA NOVEL AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. IRRELEVÂNCIA.** MANDATÁRIO POLÍTICO QUE SE DESFILIOU DO GRÊMIO QUE O ELEGEU APÓS O REGISTRO DO ESTATUTO PARTIDÁRIO NO TSE DO PARTIDO EM QUE ESTÁ FILIADO ATUALMENTE. **OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 30 DIAS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA.**
> IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.
> (PET nº 2460-14, Acórdão TRE/AL nº 8.554, de 13.03.2012, Rel. Des. Eleitoral Raimundo Alves de Campos Júnior, DEJEAL 15.03.2012). (Grifei).

Ante o exposto, configurada a justa causa para a desfiliação do requerido, prevista no art. 1º, § 1º, II, da Resolução TSE nº 22.610/2007, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.743, de 09/07/2012, foi conferido na 53ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 124, em 10/07/2012, à(s) fl(s). 02. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/07/2012, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

Luciano

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2459-29.2011.6.02.0000 **Prot. 27.697/2011**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/07/2012 (SESSÃO Nº 53/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S)	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA/AL
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO	: Tiago Risco Padilha
ADVOGADO	: Kayrone Torres Gouveia de Oliveira
ADVOGADO	: Bruno José Braga Mota Gomes
ADVOGADO	: Diego Carvalho Teixeira
ADVOGADO	: Dagoberto Costa Silva de Omena
ADVOGADO	: Ariane Moraes Amorim
ADVOGADO	: Manuella Costa Almeida
ADVOGADO	: Janine Moura Pitombo Laranjeira
ADVOGADO	: Thaís Monteiro Jatobá
ADVOGADO	: Carlos Henrique Costa Mousinho
ADVOGADO	: Flávia Marcli Padilha da Silva
ADVOGADO	: Gustavo Henrique Gomes Vieira
ADVOGADO	: Ricardo Tenório Dória
ADVOGADO	: Amanda Toledo Lima Cavalcanti
ADVOGADO	: Vitor Montenegro Freire de Carvalho
REQUERIDO(S)	: JOSÉ VALMIR DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: Fabiano de Amorim Jatobá

ADVOGADO	: Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO	: João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO	: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO	: João Ariqueides Lyra de Castro
ADVOGADO	: Caroline Maria Pinheiro Amorim
ADVOGADO	: Leiliane Marinho Silva
REQUERIDO(S)	: PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL)
ADVOGADO	: Karla Helena Bomfim Belo

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.743, de 09.07.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justicada da Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de julho de 2012.

P/ **CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários